



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429291

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104651-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante GAIOLA LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI, é agravado M. A. BASTOS - EPP - CENTRO PEÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2104651-78.2025.8.26.0000

Processo originário nº 1006045-55.2022.8.26.0576

Agravante: Gaiola Locações e Eventos Eireli

Agravado: M. A. Bastos - Epp - Centro Peças

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz (a): Marina de Almeida Gama

Voto nº 11996

Ação cautelar inominada – Recurso interposto contra decisão que manteve a reconvenção nos autos e, à falta do recolhimento das custas pertinentes, determinou a inclusão do nome da reconvinte agravada no Cadin Estadual – Insurgência da autora – Hipótese que não se enquadra em qualquer das situações previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Inexistência de prejuízo processual ou urgência que justifique a mitigação da vontade do legislador – Recurso não conhecido.

1. Agravo de instrumento manifestado contra decisão saneadora que manteve a reconvenção nos autos e, à falta do recolhimento das custas pertinentes, determinou a inclusão do nome da reconvinte agravada no Cadin Estadual, em ação cautelar inominada.

A autora e ora agravante afirma que o recolhimento das custas iniciais da reconvenção é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diz que o fato de as custas não terem sido devidamente complementadas dentro do prazo deve gerar o indeferimento da reconvenção por falta de

pressuposto processual. Pede o efeito suspensivo e a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso é incognoscível.

A decisão agravada determinou a inscrição do nome da agravada no Cadin Estadual, diante da ausência de complementação das custas da reconvenção e manteve a peça nos autos.

Tal matéria não se encontra inserida no rol taxativo previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil e não pode ser conhecida nesta fase processual.

Registro, por fim, que não se ignora a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo 988. Porém, o caso apresentado não demonstra prejuízo processual ou urgência que justifique mitigar a vontade do legislador ao estabelecer um rol de *numerus clausus* para as hipóteses agraváveis.

3. Pelo exposto, proponho que o recurso não seja conhecido.

MÁRIO DACCACHE
Relator